



CF N.º 8572/SRSU/(ADSU-4)/2011

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2011.

Senhor Mauro Jungblut
Representante Legal da Profill Engenharia e Ambiente Ltda.
Rua Sofia Veloso nº 99, - Cidade Baixa.
CEP 90050-140 - Porto Alegre/RS

Assunto: Recurso Administrativo
Ref.: RDC 001/ADSU/SBPA/2011.

Senhor Representante,

Ao receber na data de 16.12.2011 o Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo, referente a decisão da Comissão de Licitações que desclassificou a sua Proposta de Preços, esta Comissão verificou e decidiu pelo NÃO CONHECIMENTO do mesmo, conforme o item 9.8 do Edital, tendo em vista que este encontra-se INTEMPESTIVO, conforme item 9.3 do Edital, art. 27 da Lei 12.462/2011 e art. 52 do Decreto nº 7.851/2011(a seguir transcritos).

Lembramos que o procedimento licitatório terá uma única fase recursal, que se dará após a habilitação do vencedor. Sendo assim, as razões deverão ser encaminhadas somente após a declaração da habilitação do vencedor, no que segue:

"9.3. Divulgada a decisão da COMISSÃO, em face do ato de julgamento (declaração do vencedor), se dela discordar, a licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata de habilitação;"

"Art. 27 Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor.

Parágrafo único. Na fase recursal, serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor."

"Art. 52. Haverá fase recursal única, após o término da fase de habilitação."

Lembramos também que os procedimentos a serem realizados no certame devem obedecer a ordem conforme o art. 12, da Lei 12.462/2011:

"Art 12 O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:
I - preparatória;
II - publicação do instrumento convocatório;
III - apresentação de propostas ou lances;
IV - julgamento;
V - habilitação;
VI - recursal; e
VII - encerramento."

Pelo exposto acima, decido pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo interposto, por considerá-lo **INTEMPESTIVO**. Essa empresa poderá apresentar suas razões recursais, após a declaração do vencedor, conforme disposto no item 9.3 do Edital.

ALEXANDRINA DE LIMA ROSA
Presidente da Comissão de Licitações